SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186791 - SC(2024/0466702-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ADEMIR LUIZ SCHULER
RECORRENTE	:	INEZ MARIA SCHULER
ADVOGADOS	:	MARCOS RAFAEL PIACENTINI BOTH - SC036498
		BRUNA MARIA ORSO - SC067067
RECORRIDO	:	RAQUEL KUCINSKI
RECORRIDO	:	INES MARIA KITTEL KUCINSKI
RECORRIDO	:	RODRIGO KUCINSKI
RECORRIDO	:	ROGERIO KUCINSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO - SC008098A
		RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI - SC012251N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AOS EXECUTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou a tese de nulidade processual por vício de representação, em razão da não suspensão do processo após o óbito do autor, ocorrido antes da sentença, com habilitação dos sucessores apenas na fase de cumprimento de sentença.

2. O acórdão recorrido considerou o defeito de representação como vício sanável, destacando que eventual nulidade somente poderia ser suscitada pela parte prejudicada (herdeiros) ou pelos adversários mediante demonstração de prejuízo, inexistente no caso.

3. O recorrente alegou violação ao art. 682, II, do Código Civil, sustentando que os atos processuais praticados após o óbito do autor seriam absolutamente nulos, tornando inexigível o título e inválidos os atos subsequentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de suspensão do processo após o óbito do autor, com habilitação tardia dos sucessores, configura nulidade processual absoluta ou relativa, e se houve prejuízo efetivo à parte adversária que justifique a declaração de nulidade dos atos processuais.

III. Razões de decidir

5. O defeito de representação é considerado vício sanável, conforme o art. 76 do Código de Processo Civil, sendo possível sua regularização sem que isso implique nulidade do processo.

6. A nulidade processual por defeito de representação somente pode ser suscitada pela parte prejudicada, ou pela parte adversária mediante demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado no caso.

7. A distinção entre ajuizamento de ação por pessoa já falecida e falecimento no curso do processo é relevante, sendo que, no segundo caso, o processo já está constituído e a regularização do polo processual é suficiente para sanar eventual irregularidade.

Documento eletrônico VDA54041625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 03ac2326-90e1-4422-97d6-45531d7f39fb

8. A ausência de suspensão do processo após o óbito do autor, conforme previsto no art. 313 do Código de Processo Civil, enseja nulidade relativa, sendo os atos válidos na ausência de prejuízo aos interessados.
9. A coisa julgada convalida eventuais nulidades existentes nos atos processuais praticados na fase de conhecimento.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 03ac2326-90e1-4422-97d6-45531d7f39fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186791 - SC (2024/0466702-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ADEMIR LUIZ SCHULER
RECORRENTE	:	INEZ MARIA SCHULER
ADVOGADOS	:	MARCOS RAFAEL PIACENTINI BOTH - SC036498
		BRUNA MARIA ORSO - SC067067
RECORRIDO	:	RAQUEL KUCINSKI
RECORRIDO	:	INES MARIA KITTEL KUCINSKI
RECORRIDO	:	RODRIGO KUCINSKI
RECORRIDO	:	ROGERIO KUCINSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO - SC008098A
		RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI - SC012251N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AOS EXECUTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou a tese de nulidade processual por vício de representação, em razão da não suspensão do processo após o óbito do autor, ocorrido antes da sentença, com habilitação dos sucessores apenas na fase de cumprimento de sentença.

2. O acórdão recorrido considerou o defeito de representação como vício sanável, destacando que eventual nulidade somente poderia ser suscitada pela parte prejudicada (herdeiros) ou pelos adversários mediante demonstração de prejuízo, inexistente no caso.

3. O recorrente alegou violação ao art. 682, II, do Código Civil, sustentando que os atos processuais praticados após o óbito do autor seriam absolutamente nulos, tornando inexigível o título e inválidos os atos subsequentes.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de suspensão do processo após o óbito do autor, com habilitação tardia dos sucessores, configura nulidade processual absoluta ou relativa, e se houve prejuízo efetivo à parte adversária que justifique a declaração de nulidade dos atos processuais.

III. Razões de decidir

5. O defeito de representação é considerado vício sanável, conforme o art. 76 do Código de Processo Civil, sendo possível sua regularização sem que isso implique nulidade do processo.

6. A nulidade processual por defeito de representação somente pode ser suscitada pela parte prejudicada, ou pela parte adversária mediante demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado no caso.

7. A distinção entre ajuizamento de ação por pessoa já falecida e falecimento no curso do processo é relevante, sendo que, no segundo caso, o processo já está constituído e a regularização do polo processual é suficiente para sanar eventual irregularidade.

8. A ausência de suspensão do processo após o óbito do autor, conforme previsto no art. 313 do Código de Processo Civil, enseja nulidade relativa, sendo os atos válidos na ausência de prejuízo aos interessados.

9. A coisa julgada convalida eventuais nulidades existentes nos atos processuais praticados na fase de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por INEZ MARIA SCHULER, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR TESE DE NULIDADE PROCESSUAL COM FUNDAMENTO EM PRECLUSÃO. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANTERIOR ANÁLISE DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE JULGADO QUE SE DEBRUÇOU SOBRE TESE DE PRESCRIÇÃO. NULIDADES ORA SUSCITADAS NÃO ANALISADAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO (ART. 507 DO CPC). ENFRENTAMENTO DO PEDIDO NÃO*

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

ANALISADO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC, POR ANALOGIA.
FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO ANTERIORMENTE À SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS 9 (NOVE) ANOS DEPOIS, QUANDO O PROCESSO JÁ ESTAVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE DE NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE CAPACIDADE DE PARTE (ART. 485, IV, DO CPC) E DE EXTINÇÃO DO MANDATO DO PROCURADOR (ART. 682, II, DO CÓDIGO CIVIL). NÃO ACOLHIMENTO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO QUE REPRESENTA VÍCIO SANÁVEL. ART. 76 DO CPC. SUPERVENIENTE OUTORGA DE PODERES, QUANDO INSTADA A REGULARIZAÇÃO. ADEMAIS, EVENTUAL NULIDADE QUE SOMENTE PODERIA SER SUSCITADA PELA PARTE PREJUDICADA (ART. 282, § 1º, DO CPC), IN CASU, OS PRÓPRIOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DOS AGRAVANTES (ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) EM DECORRÊNCIA DO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE PARTE. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. AUTOR ORIGINÁRIO QUE PROMOVEU A AÇÃO QUANDO AINDA VIVO. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONSTITUI FASE DO PROCESSO, E NÃO PROCESSO NOVO. ART. 513 DO CPC. FALECIMENTO QUE ENSEJA A A REGULARIZAÇÃO DO POLO EM QUE SITUADO O FALECIDO (ART. 110 DO CPC) E A REPRESENTAÇÃO DO SUCESSOR (ART. 7 6 , CAPUT). HABILITAÇÃO JÁ REALIZADA. ADEMAIS, INDEMONSTRADO O PREJUÍZO PROCESSUAL À DEFESA DOS AGRAVANTES DECORRENTE NA DEMORA DA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A TESE DE PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE NULIDADE ANALISADA NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC E REJEITADA." (e-STJ, fls. 95)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 682, II, do Código Civil, pois teria ocorrido a cessação do mandato por morte do mandante, de modo que os atos processuais praticados após o óbito – inclusive a propositura do cumprimento de sentença com a procuração antiga – seriam absolutamente nulos, tornando inexigível o título e inválidos os atos subsequentes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 148 e 162).

É o relatório.

VOTO

A agravante sustenta nulidade processual por vício de representação ocorrido na fase de conhecimento, em razão da não suspensão do processo após o óbito do autor (20/04/2014), anterior à sentença (13/01/2015), com habilitação dos sucessores apenas no cumprimento de sentença (eventos de 18/05/2023 e 19/05/2023).

Ao enfrentar a questão da nulidade de representação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina destacou (e-STJ, fls. 92-94):

"Evidentemente a postulação em juízo por advogado destituído de mandato enseja nulidade processual, mas esta é relativa, já que é vício que permite saneamento (art. 76 do CPC). Diante disso, a constatação de defeito na representação conduz à intimação da respectiva parte para regularização, sob as penas previstas na legislação (art. 76, § 1º e 2º, do CPC). Por tais razões,

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

não subsiste a tese de nulidade do processo por defeito de representação, haja visto que, tão logo instados a regularizarem a situação, os herdeiros do autor originário promoveram a outorga de poderes ao patrono (evento 126, DOC2, evento 126, DOC3, evento 127, DOC1, evento 127, DOC3).

Além disso, a tese de nulidade do processo fundamentada em prejuízos decorrentes do defeito de representação somente poderia ser suscitada pela parte prejudicada (art. 282, § 1º, do CPC), que, no caso, seriam os próprios herdeiros. Os agravantes, na condição de adversários do falecido, somente podem suscitar a nulidade se demonstrarem que o defeito na representação causou-lhes prejuízo quanto à sua defesa (art. 283, parágrafo único, do CPC), o que sequer foi alegado. Em verdade, nada seria distinto no resultado do julgamento da ação de origem (ao menos em favor dos agravantes) caso a regularização da representação tivesse ocorrido antes da sentença, o que reforça a ausência de prejuízo.

Quanto à tese de nulidade por ausência de capacidade de parte, deve-se apontar diferenças significativas entre as hipóteses de ajuizamento de ação por pessoa morta, o que implica necessária extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição do processo (art. 485, IV, do CPC), e o falecimento da parte no curso do processo. Nesta última, e ao contrário da primeira, o processo já fora constituído, sendo necessário apenas a regularização do polo em que situado o falecido (art. 110) e a representação do sucessor (art. 76, caput).

Ressalta-se que o processo foi instaurado quando o Sr. Miguel Antonio Kucinski ainda era vivo, razão pela qual não há que falar em ausência de pressuposto de constituição validade do processo. Neste ponto, relembra-se que, na vigência do CPC/2015, o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo (art. 513), e não processo novo, razão pela qual o impulso oficial ocorrido neste caso não implica extinção com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Ou seja, trata-se de mera irregularidade na sucessão da parte, hipótese que admite saneamento /regularização (art. 110 do CPC), o que efetivamente ocorreu com a ratificação dos atos já praticados (evento 126, PEHABILIT1).

Para além, novamente, verifica-se que a nulidade está sendo suscitada pelo adversário do falecido, o qual não demonstrou o prejuízo processual decorrente da demora na regularização do polo adverso.

[...]

Por fim, não se olvida que este relator se manifestou, no voto condutor do julgamento do agravo de instrumento n. 5074778-07.2023.8.24.0000, acerca da eventual nulidade decorrente de vícios processuais. No entanto, a manifestação se deu apenas com o intuito de ressaltar a impossibilidade de manifestação sobre a questão naquele julgamento, haja visto o tangenciamento, naquele debate, das nulidades aqui discutidas e a ausência de provocação nesse sentido, em atenção ao princípio dispositivo. Isso não ensejou, absolutamente, qualquer juízo de valor prévio sobre a matéria, especialmente porque, ao fim e ao cabo, o que restou estabelecido foi a impossibilidade de manifestação sobre tais temas naquela oportunidade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da preclusão e, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, rejeitar a exceção de nulidade processual."

Como se verifica, o acórdão recorrido enfrentou a alegação e a rejeitou, qualificando o defeito de representação como **vício sanável**, assentando que eventual nulidade somente poderia ser suscitada pela parte prejudicada (herdeiros), ou pelos adversários mediante demonstração de prejuízo, inexistente no caso. Fixou distinção entre ajuizamento por pessoa já falecida e morte no curso do processo, concluindo que o cumprimento de sentença é fase do mesmo processo e que, na hipótese, cabia apenas regularizar a sucessão e a representação, já efetivadas, afastando a tese de nulidade por falta de capacidade de parte.

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

Não obstante a necessidade de suspensão do processo, na forma estabelecida no art. 313 do Código de Processo Civil, os atos processuais questionados se deram no curso da fase de conhecimento, alcançados, portanto, pelo efeito da coisa julgada, que convalidou as eventuais nulidades existentes.

Ademais, o eg. Tribunal local, no julgamento do agravo de instrumento, deixou de reconhecer a nulidade do processo em virtude da não demonstração de prejuízo, consoante se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido, afirmando que "o*s agravantes, na condição de adversários do falecido, somente podem suscitar a nulidade se demonstrarem que o defeito na representação causou-lhes prejuízo quanto à sua defesa (art. 283, parágrafo único, do CPC), o que sequer foi alegado."*

Desta forma, a nulidade dos atos praticados somente deveria ser declarada caso os sucessores da parte autora comprovassem a existência de eventual prejuízo, não podendo a parte contrária valer-se de tal invocação, uma vez que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a inobservância do artigo 265, I, do CPC* - art. 313, I, CPC/2015 - *que determina a suspensão do processo a partir da morte da representante legaI do espólio,* ***enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados****. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n° 839.439/MS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, j. 05/08/2010).

Aliás, importante ressaltar não desconhecer o entendimento emanado da Corte de que *"(...) A regularização tardia da representação da parte após sua morte no transcurso processual não é causa, por si só, de nulidade dos atos praticados até a habilitação dos sucessores, a menos que haja prova de efetivo prejuízo processual"*. (STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023.)

Sendo assim, para que prosperasse eventual decreto de nulidade dos atos processuais *post mortem* até habilitação de Espólio, deveria a recorrente não somente alegar que estavam eivados nulidade insanável. Deveria comprovar que sofreu prejuízo efetivo, o que não fez nem nas razões do especial e nem nestas de agravo.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ILUSTRAÇÃO DE MATÉRIAS ESPORTIVAS. FAMOSA FOTOGRAFIA "SOCO NO AR" DO REI PELÉ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DE SEU FOTÓGRAFO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTS. 682, II, 692, DO CC, E 5º DA LEI N.º 8.906/94. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO REITERADA DA FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO INDEVIDA. PROVA DE PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO, POR DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO ART. 445, DO*

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

NCPC, COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 283 E 284 DO STF, AMBAS POR ANALOGIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. ACÓRDÃO QUE TRADUZ RELEVÂNCIA DA FOTOGRAFIA ICÔNICA QUE MARCOU ÉPOCA PARA OS BRASILEIROS E INTERNACIONALMENTE. REITERADAS PUBLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE A PERMITIR A ABERTURA DA FUNÇÃO BALIZADORA DESTA CORTE EM ÂMBITO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECURSAIS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DO JULGADOR EX VI LEGE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSÃO POR ENUNCIADO SUMULAR QUE PREJUDICA O EXAME QUANTO AO PONTO OBJETO DO DISSENSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que há sucessivas utilizações indevidas da imagem, corroborando no conceito de "violação continuada", a contagem do prazo prescricional se dá a partir da última delas, independentemente do direito tutelado ser a reparação do dano material ou moral.

2. A regularização tardia da representação da parte após sua morte no transcurso processual não é causa, por si só, de nulidade dos atos praticados até a habilitação dos sucessores, a menos que haja prova de efetivo prejuízo processual, não verificado na espécie.

3. A revogação do caput do art. 277 do Código Civil não altera o entendimento de que só se admite prova exclusivamente testemunhal para certificar a ocorrência de pagamento se houver começo de prova escrita.

4. Se no arbitramento da indenização pelo uso do material fotográfico exibido sem atribuição de crédito ao autor, o Tribunal a quo leva em consideração sua incomum relevância e tal valor não se acha irrisório ou exorbitante, não há se falar em modificação, por óbice das Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ. Precedentes.

5. A majoração dos honorários de advogado prevista no art. 85, § 11, do NCPC não deixa margem ao julgador quanto à aplicação dos honorários recursais, constituindo obrigação ex vi lege sua incidência, uma vez inaugurada nova instância recursal e atendidos aos requisitos já delineados na Segunda Seção desta Corte (AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF).

6. Prejudicada a configuração do dissídio jurisprudencial quando a incidência dos óbices sumulares inviabiliza o recurso especial também pelo permissivo constitucional da alínea a.

7. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023. - destaquei)"*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELO ESPÓLIO. MORTE DO INVENTARIANTE.

INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.

2. Os interessados, no presente caso, são os agravados, pois "a norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados" (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13.9.2011).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgRg no AgRg no AREsp 705.816/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016 - destaquei)"*

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC/1973, por ausência da suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
*(AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016 - destaquei)"*

Tratando-se de nulidade relativa e, portanto, sanável e, inexistindo prejuízo comprovado da parte, não há que se falar em violação ao art. 682, II, do CPC/2015.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53588828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: f3f04b2d-d264-4c4c-a9d3-f5c09bec3f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.186.791 / SC

Número Registro: 2024/0466702-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032873320198240079 50385032520248240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADEMIR LUIZ SCHULER
RECORRENTE	:	INEZ MARIA SCHULER
ADVOGADOS	:	MARCOS RAFAEL PIACENTINI BOTH - SC036498
		BRUNA MARIA ORSO - SC067067
RECORRIDO	:	RAQUEL KUCINSKI
RECORRIDO	:	INES MARIA KITTEL KUCINSKI
RECORRIDO	:	RODRIGO KUCINSKI
RECORRIDO	:	ROGERIO KUCINSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO - SC008098A
		RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI - SC012251N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA54010983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:24
Código de Controle do Documento: 7301bc6a-0121-47ba-b426-3e71629463ca

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:24
Código de Controle do Documento: 7301bc6a-0121-47ba-b426-3e71629463ca